

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CMI CUIABA

SEXTA FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 1.993. —

Nº 21 293

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis.

Parágrafo Único. São princípios institucionais do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe:

- I - praticar atos próprios de gestão;
- II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, de carreira e dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios;
- III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os comprovantes de despesa;
- IV - adquirir bens e serviços necessários, efetuando a respectiva contabilização;
- V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;
- VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de carreira, de seus auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus servidores;
- VII - prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outras que importem em vacância de cargos de carreira dos serviços auxiliares, bem como em de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;
- IX - organizar suas coordenações e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- X - compor os seus órgãos de Administração;
- XI - elaborar seus regimentos;
- XII - exercer outras competências dela decorrentes.

§ 1º As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecendo às formalidades legais, têm eficácia plena e executividade imediata, reservada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 2º O Ministério Público, sem prejuízo de outras, instalará as Promotorias de Justiça em dependências sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico das Forças ou edificações.

Art. 3º O Ministério Público elaborará uma proposta orçamentária dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidas os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, sem vinculação e a qualquer tipo de despesa.

§ 2º Os recursos próprios ou convencionados, não originários do Tesouro, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da instituição, vedada outra destinação.

§ 3º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das dotações, recursos próprios e rendimentos, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno estabelecido nesta lei.

CAPÍTULO II Da Organização do Ministério Público

Seção I Dos Órgãos de Administração

Art. 4º São órgãos de Administração Superior do Ministério Público:

- I - a Procuradoria Geral de Justiça;
- II - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - a Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 5º São também órgãos de Administração do Ministério Público:

- I - as Procuradorias de Justiça;
- II - as Promotorias de Justiça.

Seção II Dos Agentes de Execução

Art. 6º São agentes de execução do Ministério Público:

- I - o Procurador Geral de Justiça;
- II - o Corregedor Geral do Ministério Público;
- III - os Procuradores de Justiça;
- IV - os Promotores de Justiça.

Seção III Dos Órgãos Auxiliares

Art. 7º São órgãos auxiliares do Ministério Público além de outros criados por esta lei:

- I - os Centros de Apoio Operacional;
- II - a Comissão de Concurso;
- III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- IV - os órgãos de Apoio Administrativo;
- V - os Estágios.

CAPÍTULO III Dos Órgãos de Administração

Seção I

Da Procuradoria Geral de Justiça

Art. 8º O Ministério Público do Estado de Mato Grosso formará lista tríplice, dentre os Procuradores de Justiça, para escolha de seu Procurador Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, por mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º São elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira.

§ 2º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plural de todos os integrantes da carreira.

§ 3º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, entrará em exercício, automaticamente, o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

§ 4º Nos seus afastamentos e impedimentos, o Procurador Geral de Justiça será substituído pelo Procurador de Justiça de sua livre indicação, ou, à falta deste, pelo membro mais antigo do Colégio de Procuradores.

§ 5º A destituição do Procurador Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida da autorização da maioria absoluta e por voto secreto da Assembleia Legislativa.

Art. 9º Compete ao Procurador Geral de Justiça:

- I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;
- II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

VI - prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em desapeamento de cargo de carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e seus servidores;

VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - designar membros do Ministério Público para:

- a) exercer as atribuições de dirigentes dos Centros de Apoio Operacional;
- b) ocupar cargos de confiança junto aos órgãos de Administração Superior;
- c) integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação;
- d) propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação do arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;
- e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recitar a escolha sobre membro do Ministério Público com atribuições para, em caso de fato, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
- f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão de titular de cargo, ou em consentimento deste;

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deve oficial no fato;

XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XII - expedir, sem caráter normativo, recomendações aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sextuplas a que se referem os arts. 84, "caput", e 104, Parágrafo Único, II, da Constituição Federal;

XIV - exercer outras atribuições previstas em lei, vedada designação de Promotor de Justiça para comarca diversa daquela em que é titular, salvo por interesse público, mediante prévia autorização do Colégio de Procuradores.

§ 1º O Procurador Geral de Justiça poderá ter em seu gabinete, no exercício de cargos de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça de mais elevada entrada ou categoria por ele designados.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às designações referidas no art. 9º, IX, alíneas "a" e "b".

Seção II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 10. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pelo Procurador Geral de Justiça, bem como projeto de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador Geral de Justiça, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, e por iniciativa da maioria de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave ofensa aos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - destituir o Corregedor Geral do Ministério Público, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave ofensa aos deveres do cargo, por representação do Procurador Geral de Justiça ou maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VI - recomendar ao Corregedor Geral do Ministério Público a instauração do procedimento administrativo disciplinar contra membros do Ministério Público;



Governo de Mato Grosso

TRABALHO E PROGRESSO

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado

OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
Vice - Governador

OSCAR CESAR SIBREIRO TRAVASSOS
Secretário de Estado de Justiça

ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER
Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo

ANTÔNIO DALMO DE OLIVEIRA
Secretário-Chefe da Casa Militar

ANTÔNIO EUGÊNIO BELLIUCA
Secretário de Estado de Plan. e Coord. Geral

GILSON DEBARTI DE BARRIOS
Secretário-Chefe da Auditoria Geral do Estado

UMBERTO CÂMLIO RODOLVALDO
Secretário de Estado de Fazenda

ARNESTO JOSÉ ENQUINA
Secretário de Estado de Agric. e Assunt. Fundiários

ILSON FERNANDES SANCHES
Secretário de Estado de Ind. Comércio e Mineração

CLÁUDIO ROBERTO LEMES
Secretário de Estado de Infra Estrutura

OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
Secretário de Estado de Educação

JOSQUIM SUCENA NAKA
Secretário de Estado de Saúde

CESAR ESTILIO CÂMLIO MARINI
Secretário de Estado de Administração

PAULO MARIA FERNANDA LEITE
Secretário de Estado de Comunicação Social

FILINTO CORRÊA DA COSTA
Secretário de Estado para Assuntos Extraordinários

CESAR ALESSIO MENDONÇA LIMA DOS SANTOS COSTA
Secretário Especial de Meio Ambiente

LAURE VIDAL DA FONSECA
Procurador Geral de Justiça

DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO
Procurador Geral do Estado

VII - Julgar recurso contra decisão:

- a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;
- b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;
- c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;
- d) de disponibilidade e renúncia de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;
- e) da rescisão prevista no parágrafo único do art. 15 desta lei.

VIII - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar:

IX - deliberar, por iniciativa de maioria de seus membros integrantes, ou do Procurador Geral de Justiça, que este ejute seja efed de decretação de perda do cargo do membro do Ministério Público vitaliciado, nos casos previstos nesta lei;

X - eleger os Procuradores de Justiça que integrarão a Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira;

XI - elaborar seu regimento;

XII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei;

XIII - autorizar, por maioria absoluta, designação de Promotor de Justiça para Comarca diversa daquela em que é titular.

Parágrafo Único. As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça, sobre deliberação de maioria de seus integrantes ou nas hipóteses legais de siglo, serão motivadas e publicadas, por extrato.

Seção III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 11. O Conselho Superior do Ministério Público será composto por 11 (onze) Procuradores de Justiça, eleitos pelo voto unânime, facultativo e secreto de todos os membros da instituição, observadas as seguintes disposições:

- I - não elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;
- II - a duração do mandato a que se refere o "caput" deste art.º é de 3 (três) anos, permitida a recondução, com mandatos coincidentes com o do Procurador Geral de Justiça;
- III - dos integrantes do Conselho Superior, o Procurador Geral de Justiça e o Corregedor Geral do Ministério Público são membros natos;
- IV - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis, até o número de cargos postos em eleição.

Parágrafo Único. Resolução a ser baixada pelo Colégio de Procuradores regulamentará a forma, modo e época da eleição de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 12. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

- I - elaborar as listas sextuplas a que se referem os arts. 94, "caput", e 144, Parágrafo Único, II, da Constituição Federal;
- II - indicar ao Procurador Geral de Justiça, em lista triplata, os candidatos a renúncia ou promoção por merecimento, ouvido, sempre, o Corregedor Geral do Ministério Público;
- III - indicar ao Procurador Geral de Justiça e nome do mais antigo membro do Ministério Público, para renúncia ou promoção por antiguidade;
- IV - indicar, ao Procurador Geral de Justiça, Promotores de Justiça para substituição por convocação;
- V - aprovar os pedidos de renúncia por permissão entre os membros do Ministério Público;
- VI - decidir sobre o vitaliciamento de membros do Ministério Público;
- VII - deliberar, por voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, a renúncia ou disponibilidade de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;
- VIII - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a respeito;
- IX - suprir ao Procurador Geral a edição de recomendações, com caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;
- X - autorizar afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou semestral de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior;

XI - elaborar seu regimento;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 12 As decisões do Conselho Superior do Ministério Público, sobre deliberação de maioria de seus integrantes, ou nas hipóteses legais de siglo, serão motivadas e publicadas, por extrato.

§ 12 A renúncia e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 12 Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após julgamento de eventual recurso interposto com apoio no inciso X do art. 18.

Seção IV

Da Corregedoria Geral do Ministério Público

Art. 13. O Corregedor Geral do Ministério Público e o Corregedor Adjunto serão eleitos pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 12 O Corregedor Geral do Ministério Público e o Corregedor Adjunto somente poderão ser destituídos por maioria dos membros do Colégio de Procuradores.

§ 12 O Corregedor Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 14. A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão de Administração Superior, orientador e fiscalizador das atividades funcionais e de conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

- I - realizar correções e inspeções;
- II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público o não vitaliciamento do membro do Ministério Público;
- IV - fazer recomendações, com caráter vinculativo, a outro órgão de execução;
- V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos de Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma desta lei;
- VI - encaminhar ao Procurador Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma desta lei, incumbem a este decidir;
- VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- VIII - apresentar ao Procurador Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 15. O Corregedor Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça de mais elevada entrância em categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único. Recusando-se o Procurador Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação a deliberação do Colégio de Procuradores.

Seção V

Das Procuradorias de Justiça

Art. 16. As Procuradorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas por esta lei.

§ 12 Ficam criadas, inicialmente, quatro Procuradorias de Justiça, assim distribuídas:

I - Procuradoria de Justiça Civil;

II - Procuradoria de Justiça Criminal;

III - Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de

Contas;

IV - Procuradoria de Justiça Especializada.

§ 12 A composição das Procuradorias de Justiça será feita, através de ato normativo a ser baixado pelo Colégio de Procuradores.

§ 12 É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 12 Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiam, remetendo seus relatórios à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 17. As Procuradorias de Justiça Civil, Criminal e Especializada reunir-se-ão para fixar orientação sobre questões jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-a a Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 18. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visam à distribuição equitativa dos processos, por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialização e alternância fixadas em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo Único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 19. À Procuradoria de Justiça compete, dentre outras atribuições:

- I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;
- II - propor ao Procurador Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;
- III - solicitar ao Procurador Geral de Justiça, em caso de licença do Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto a Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça de mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

Seção VI

Das Promotorias de Justiça

Art. 20. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas por lei.

§ 12 As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 12 As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada por maioria do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 12 A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotor de Justiça que a integram será efetuada mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada por maioria do Colégio de Procuradores.

§ 12 Para cada nova função cometida ao Ministério Público será criada, no prazo máximo de um ano, Promotoria de Justiça correspondente.

§ 12 Para fins de aposentadoria, ficam os Promotores de Justiça obrigados a assinar, "in loco" e regularmente, os municípios que não sejam sede de comarca.

I - os trabalhos realizados serão recompensados através de gratificação especial;

II - poderá o Promotor requisitar, junto aos Poderes públicos da comarca, meios para consecução da obrigação a que se refere este dispositivo;

III - deverá o Promotor de Justiça, previamente, notificar os Sindicatos de Trabalhadores porventura existentes no município a ser atendido;

IV - fica o Conselho Superior do Ministério Público, a que alude o art. 11 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público,

atribuição a regulamentar o presente dispositivo, considerando as peculiaridades de cada município a ser contemplado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 21. O Promotor Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em falta determinada, de atribuição daquela.

CAPÍTULO IV Das Funções dos Agentes de Estabelecimento

Seção I Das Funções Gerais

Art. 22. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

- I - propor ação de inconstitucionalidade da lei ou atos normativos estaduais ou municipais, na face da Constituição Federal;
- II - promover a representação de inconstitucionalidade, para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;
- III - promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;
- IV - promover a inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

- a) a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e arqueológicos e a outros interesses difusos e coletivos;
- b) a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado, de sua administração indireta ou fundacional ou de entidades privadas de que participe;

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que calhar a intervenção, para assegurar o cumprimento de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau da jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais, de defesa do meio ambiente, do trabalho, do consumidor, da criança e do adolescente, de polícia penal e penitenciária e outros afins à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por Tribunal e Conselhos de Contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade de ato praticado.

Art. 23. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

- I - instaurar inquéritos civis e outras medidas, bem como procedimentos administrativos, e, para estes, usar:

- a) expedir notificação para colher depoimento ou esclarecimento, e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cível, acompanhá-lo e produzir provas;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-lo e produzir provas;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração de legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - requisitar da Administração Pública os serviços indispensáveis para realização de atividades expedientes;

IX - manifestar-se em qualquer fase dos processos, recebendo solicitação do juiz, de parte ou por sua iniciativa, quando entender existentes interesses em causa que justifique a intervenção;

X - as notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatário o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador Geral de Justiça;

XI - os membros do Ministério Público são responsáveis pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 1º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A falta de trabalho, na virtude do atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso "a", deste artigo, não autoriza desonra de vencimento ou salário, considerando o efetivo exercício, para todo o efeito, mediante comprovação aceita do membro do Ministério Público.

Art. 24. O Ministério Público exercerá, na forma da lei, o controle externo da atividade policial, visando, em especial, pela indisponibilidade, moralidade e legalidade da persecução criminal.

Art. 25. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

- I - pelos Poderes estaduais ou municipais;
- II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, direta ou indireta;
- III - pelos conselhos e parcerias de serviço público estadual e municipal;
- IV - por entidades que exercem outra função delegada do Estado ou do Município, ou executam serviço de relevância pública.

Parágrafo Único. No exercício da atribuição a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

- I - receber notícias, da irregularidade, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis e dar-lhes as soluções adequadas;
- II - atuar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos e policiais;
- III - dar andamento, no prazo de trinta dias, à notícia de irregularidade, petição ou reclamação referida no inciso I;
- IV - promover audiências públicas e emitir pareceres, atual ou expediente, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no "caput" deste artigo, requisitando no destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Seção II Do Procurador Geral de Justiça

Art. 26. Além das atribuições previstas na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica Federal e em outras leis, compete ao Procurador Geral de Justiça:

- I - propor ação direta de inconstitucionalidade da lei ou atos normativos estaduais ou municipais na face da Constituição Estadual;
- II - representar para fins de intervenção do Estado nos Municípios, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Federal e Estadual ou prover a execução da lei, de ordem ou decisão judicial;
- III - representar o Ministério Público nas Sessões Plenárias do Tribunal de Justiça;
- IV - interpor recursos aos Tribunais Superiores;
- V - requisitar mandado de injunção, quando a elaboração de normas regulamentadoras for atribuição do Governador do Estado, de Secretários de Estado, da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Contas, ou em outros casos de competência originária dos Tribunais;
- VI - ajustar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;
- VII - oficiar em mandado de segurança contra Chefe de Poder;
- VIII - requerer o arquivamento de representação, notícia de crime, peça de informações ou inquérito policial, nas hipóteses de sua atribuição legal, remetendo-as ao órgão do Poder Judiciário competente para conhecer de matéria;

IX - exercer as funções do art. 159, incisos II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes dos Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deve ser aplicada a competente ação;

X - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

Seção III Do Corregedor Geral do Ministério Público

Art. 27. Além das atribuições previstas na Lei Orgânica Nacional e na presente lei, compete ao Corregedor Geral do Ministério Público e ao Corregedor Geral Adjunto:

- I - exercer o controle interno das atividades afins do Ministério Público fiscalizando sua execução;
- II - expedir instruções, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério, no âmbito de suas atribuições;
- III - fiscalizar os serviços do Ministério Público e a atividade funcional de seus membros, verificando se estes cumprem suas atribuições e observam a orientação traçada pelos órgãos de Administração Superior;

IV - estabelecer, juntamente com a Procuradoria Geral, a escala de atribuições dos membros do Ministério Público, para decisão do Colégio de Procuradores;

V - trazer atualizados os prontuários de vida funcional dos Promotores de Justiça e coligar os elementos necessários a apreciação de seu merecimento;

VI - elaborar o regulamento do Estágio Probatório e acompanhar os Promotores estagiários durante tal período;

VII - propor ao Colégio de Procuradores, através da Procuradoria Geral, o Regulamento das correções e visitas de inspeção;

VIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Seção IV Dos Procuradores de Justiça

Art. 28. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais, inclusive com interposição de recursos, desde que não cometidas ao Procurador Geral de Justiça, e também por delegação deste.

Seção V Dos Promotores de Justiça

Art. 29. Além de outras funções previstas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica Nacional, por esta e demais leis, competem aos Promotores de Justiça, dentro de sua esfera de atribuições:

- I - inspetor habilitado e mandato de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público do Brasil que foram pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

CAPÍTULO V Dos Órgãos Auxiliares

Seção I Do Centro de Apoio Operacional

Art. 30. O Centro de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes:

- I - estimular a integração e a interrelação entre órgãos de execução que atuam na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;
- II - remeter informações técnico-jurídicas, com caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;
- III - estabelecer interrelação permanente com órgãos ou entidades, públicas ou privadas, que atuam em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
- IV - remeter, anualmente, ao Procurador Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público relativas à sua área de atribuições;
- V - exercer outras funções compatíveis com as suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem assim a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Parágrafo Único. As funções do dirigente do Centro de Apoio Operacional serão privativas de membro do Ministério Público, designado pelo Procurador Geral de Justiça.

Seção II Do Conselho de Concursos

Art. 31. À Comissão de Concursos, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, observado o disposto no art. 129, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Procurador Geral de Justiça será o Presidente da Comissão de Concursos de ingresso na carreira; os demais integrantes serão eleitos na forma do art. 19, inciso XII, desta lei.

Seção III Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 32. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos de aperfeiçoamento, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aperfeiçoamento profissional e cultural dos membros da Instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como para melhor execução de seus serviços e racionalização do uso de seus recursos materiais.

Parágrafo Único. O Colégio de Procuradores estabelecerá a organização do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Seção IV Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 33. Lei de iniciativa do Procurador Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio da carreira, com cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades de administração e das atividades funcionais.

Seção V Dos Estagiários

Art. 34. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador Geral de Justiça para período não superior a 3 (três) anos.

Parágrafo Único. O Colégio de Procuradores disciplinará a seleção, investidura, promoções e dispensas dos estagiários, que serão nomeados nos três últimos anos do curso de bacharelado em Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, sediadas no Estado.

LIVRO II DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I Da Carreira

CAPÍTULO I Do Concurso de Ingresso

Art. 35. O ingresso na carreira inicial da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Procurador Geral de Justiça, com a participação do Conselho Seccional de Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a 1/5 (um quinto) dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º Assegurar-se-á ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

Art. 36. São requisitos mínimos para a inscrição no concurso de ingresso na carreira:

- I - ser brasileiro e estar quito com o serviço militar;
- II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - possuir declaração de situação fiscal e social, fornecida por órgão oficial de saúde do Estado;

V - ter boa conduta moral e social atestada por membros do Ministério Público ou da Magistratura do local de residência do candidato e não registrar antecedentes criminais;

VI - inexistência de condenação criminal ou de inquérito policial ou seja punido em transição ao Justo Retardado, Federal, Militar e Militar de residência do candidato em último cinco anos;

VII - certidão negativa de inquérito policial passada pelo MINIC - Serviço de Informação e Identificação Criminal do Instituto Nacional de Identificação.

Parágrafo Único. As normas complementares para a inscrição dos candidatos e a realização do concurso de que trata este Capítulo serão elaboradas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Seção I

Do Povo, do Compromisso e do Exercício

Art. 27. O membro do Ministério Público deverá tomar posse dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação de ato de nomeação no órgão oficial, podendo o prazo ser prorrogado por igual tempo, a critério da Procuradoria Geral de Justiça.

§ 1º A posse será dada pelo Procurador Geral de Justiça, em sessão solene, mediante assinatura de termo em que o nomeado se compromete a desempenhar, sob sigilo, as funções do cargo, de cumprir as Constituições Federal e Estadual e as demais leis.

§ 2º No ato de posse, o membro do Ministério Público deverá apresentar declaração de seus bens.

§ 3º Se a posse não se der dentro do prazo previsto no "caput" deste artigo, a nomeação será tornada ao efeito.

Art. 28. Os membros do Ministério Público deverão estar no exercício da carga dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar:

I - da data da posse;

II - da data da publicação de ato de promoção ou remoção, independentemente do novo compromisso.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, por motivo de força maior, a critério do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º Será igualmente declarada sem efeito a nomeação, promoção ou remoção, se o exercício do cargo não acontecer dentro do prazo legal.

§ 3º Não será julgado no período de trêz meses, devendo ocorrer imediatamente as novas funções, iguais interposições ou anteriores, e Promotor de Justiça removido para a mesma carreira.

§ 4º Quando promovido em remissão durante o gozo de férias ou de licença, o prazo para o membro do Ministério Público entrar no exercício contar-se-á de dia em que findas tal afastamento.

§ 5º Nos casos de promoção, o membro do Ministério Público comandará imediatamente a interrupção de suas funções anteriores, bem como o exercício no novo cargo, no Procurador Geral de Justiça e no Corregedor Geral do Ministério Público.

Art. 29. O exercício será precedido de termo lavrado na Promotoria de Justiça, em livro especial, assinado pelo promotor, com cópia prévia do respectivo título de nomeação, promoção ou remoção, ou de exemplar da publicação oficial ou cópia do termo de posse e compromisso.

Parágrafo Único. A Promotoria de Justiça comandará o exercício do cargo no Procurador Geral de Justiça e no Corregedor Geral do Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Seção II

Do Regime Probatório

Art. 30. Antes de completar 3 (três) anos de exercício no cargo, dar-se-á a avaliação para vitalidade do membro do Ministério Público.

§ 1º Para isso efeito, o Conselho Superior do Ministério Público, no último mês de maio, decidirá se o membro do Ministério Público demonstrou condições de permanecer na carreira, considerando, sobretudo, a sua idoneidade moral, aptidão para o desempenho do cargo e capacidade de trabalho.

§ 2º Esta decisão será tomada com base nos seguintes elementos:

I - documentos remetidos pelo próprio interessado;

II - relatórios das Comissões Examinadoras do Concurso de Provas e Títulos;

III - indicações colhidas, durante o biênio, pelo Corregedor Geral, Conselho Superior e Procuradores de Justiça;

IV - relatórios constantes dos pareceres, pronunciamentos, pareceres e outras atividades pelos respectivos setores;

V - informações reservadas em notícias escritas sobre a conduta moral e a competência funcional do interessado;

VI - quaisquer outras informações lícitas, comprovadas, sempre, e sua veracidade pelo Corregedor Geral;

VII - penalidades que lhe foram aplicadas;

VIII - outros dados constantes de sua ficha funcional.

§ 3º A Corregedoria Geral do Ministério Público manterá fichas atualizadas sobre a atividade funcional e social dos membros do Ministério Público, que serão colocadas à disposição do Conselho Superior do Ministério Público, sempre que por ele solicitadas.

§ 4º O Conselho Superior do Ministério Público decidirá a respeito do vitalidade, em sessão secreta, pelo voto de maioria absoluta de seus membros.

§ 5º A decisão de não concessão do vitalidade do membro do Ministério Público será encaminhada ao Procurador Geral de Justiça, em ofício reservado, para que se considere findo o exercício no biênio, havendo-se o necessário ato de exoneração, que será obrigatoriamente publicado na imprensa Oficial até o dia anterior ao término do período.

Art. 31. Suspender-se-á, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público, quando, antes do

decurso do prazo de 3 (três) anos, houver impugnação de sua vitalidade.

§ 1º Execução a ser expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao mesmo Conselho decidir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre o não vitalidade, e o Colégio de Procuradores de Justiça em 30 (trinta) dias, cabendo eventual recurso.

§ 2º Durante a transição do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público permanecerá no exercício integral, continuando, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitalidade.

CAPÍTULO II

Da Promoção

Art. 32. A promoção dos membros do Ministério Público dar-se-á por concurso e obedecerá os seguintes princípios:

I - voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, apuradas na entrada e no estágio imediatamente anterior, de uma para outra entrada ou categoria, e de entrada ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se o disposto no art. 106, alíneas "a", "d" e "e" da Constituição Federal;

II - apurar-se-á a antiguidade na entrada e o merecimento pela situação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva, levando-se em conta, inclusive, sua conduta, oportunidade e dedicação no exercício do cargo; prestes a segurança nas suas manifestações processuais; o número de vezes que já tenha participado de lista, assim como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento, oficiais ou reconhecidos;

III - a lista de merecimento resultará das três notas mais votadas, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para designação, a todas as votações queles necessários, examinadas, em primeiro lugar, as notas dos remanescentes de lista anterior;

IV - não sendo o caso de promoção obrigatória, compete ao Procurador Geral de Justiça a escolha do membro do Ministério Público participante da lista tríplice;

V - na apuração de antiguidade, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na entrada ou categoria, deduzidas as interrupções, salvo se permitidas em lei e se constar em razão de processo criminal ou administrativo de que não resulte condenação;

VI - ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência o membro do Ministério Público que contar com menos tempo de afastamento do efetivo exercício de função de seu cargo; e mais antigo na carreira; e do mais tempo de serviço público ou o mais idoso, nesta ordem;

VII - não poderá o direito de concorrer à promoção por antiguidade o membro do Ministério Público que, tendo optado pela região anterior, na forma do art. 28, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, esteja no exercício de cargo efetivo ou exerceendo outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Art. 33. Verificada a vaga para promoção, o Conselho Superior do Ministério Público, através de sua Presidência, expedirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não houver.

Art. 34. Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção, expedir-se-á edital distinto, exclusivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 35. Os requerimentos de inscrição no concurso de promoção, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, serão instruídos com as declarações referidas nos incisos I e II do art. 48.

Parágrafo Único. Não havendo requerimento de promoção, o Conselho Superior do Ministério Público organizará lista tríplice, observadas as regras do art. 48 desta lei.

Art. 36. Somente poderão ser indicados para promoção os membros do Ministério Público que:

I - estejam em serviço em dia e sem o decurso expressamente no requerimento de inscrição;

II - não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência ou período de 15 (doze) meses anteriores ao pedido e sem o decurso expressamente, no requerimento de inscrição;

III - não tenham sofrido pena disciplinar no período de 12 (doze) meses anteriores à elaboração da lista;

IV - estejam classificados na primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se o número de inscrições que preencham tais requisitos for inferior a 5 (três);

V - tenham completado 3 (três) anos de exercício no cargo imediatamente anterior, salvo se nenhum candidato o tiver e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo.

Art. 37. A lista das inscrições será afixada em local visível e pública no Diário Oficial, coincidindo-se 2 (três) dias para impugnação e reclamação.

§ 1º Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público, em sua primeira reunião, indicará 2 (três) nomes, quando se tratar de promoção por mérito.

§ 2º Tratando-se de promoção que deve obedecer o critério de antiguidade, findo o prazo previsto neste artigo, a promoção será feita pelo Procurador Geral de Justiça, observados os incisos I e IV do artigo anterior.

Art. 38. O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público dos concursos de subordinação especial, observadas as restrições previstas no art. 45.

CAPÍTULO III

Da Remoção

Art. 39. A remoção, sempre para o cargo de igual entrada ou categoria, dar-se-á:

I - a pedido, para cargo que se achar vago;

II - compulsoriamente, por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior do Ministério Público, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - por permuta, observadas as seguintes condições:

a) pedido escrito e conjunto formulado por ambos os remanescentes;

b) a renovação de remoção por permuta só será permitida após o decurso de 2 (dois) anos.

IV - a remoção a pedido ou por permuta não confere direito à ajuda de custo.

Art. 40. A remoção voluntária dar-se-á pelo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no art. 42 e suas incisos.

§ 1º A remoção procederá o provimento inicial da carreira e a promoção.

§ 2º A remoção voluntária poderá ser requerida no prazo de 15 (dois) dias, a contar da publicação do respectivo edital.

§ 3º Durante o estágio probatório não será permitida a remoção.

§ 4º Os requerimentos para remoção serão instruídos com documento fornecido pelo Corregedor Geral do Ministério Público, comprovatório dos requisitos mencionados no art. 48 desta lei, podendo, ainda, os candidatos anexar aos pedidos cópias de trabalhos, promoções, razões de recursos e outras equivalentes que rejam de valor intelectual e jurídico, bem como títulos ou documentos que demonstrem suas capacidades profissionais.

Art. 41. Aplicam-se para a remoção, no que couber, as regras exigidas no capítulo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Reintegração

Art. 42. A reintegração, que decorrerá de sentença judicial transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens decaídas de percepção em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Acheando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada até posterior aproveitamento.

§ 2º Extinta que esteja a comissão ou mudada a sua sede, o membro do Ministério Público reintegrado será obrigatoriamente provido em cargo vago, da igual entrada ou categoria.

§ 3º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com o tempo de serviço que terá direito, se efetivada a reintegração.

CAPÍTULO V

Da Reversão

Art. 43. A reversão é o retorno do aposentado aos quadros do Ministério Público, quando insubstanciais os motivos de aposentadoria.

§ 1º A reversão ocorrer-se-á, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo ocupado quando da aposentadoria ou, se este estiver preenchido, em cargo de categoria igual à do momento da aposentadoria.

§ 2º A reversão dependerá do pronunciamento do Conselho Superior do Ministério Público e não se aplicará ao aposentado que contar com mais de 70 (setenta) anos.

§ 3º Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde na abertura de ofício ou não entrar no exercício no prazo legal.

CAPÍTULO VI

Do Aproveitamento

Art. 44. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º O membro do Ministério Público será aposentado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrada ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que terá direito, se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO VII

Da Disponibilidade

Art. 45. Os membros do Ministério Público em disponibilidade legal serão classificados em quadro suplementar, provido-se, imediatamente, a vaga que ocorrer, segundo a legislação em vigor.

Art. 46. A disponibilidade remunerada outorga ao membro do Ministério Público a percepção de seus vencimentos e vantagens integrais e a contagem do tempo como se no exercício efetivo, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antiguidade.

Art. 47. Os membros do Ministério Público serão postos em disponibilidade nos casos expressamente previstos na Constituição e na lei.

§ 1º No caso de extinção do órgão de execução, de concurso ou mudança de sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrada ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos e vantagens integrais e a contagem do tempo de serviço como se no exercício efetivo.

§ 2º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em Quadro Especial, prevendo-se a paga que ocorrer.

CAPÍTULO VII Das Substituições

Art. 54. Os membros do Ministério Público serão substituídos:

- I - nos seus ausências, automaticamente, conforme ocorre segundo o Procurador Geral de Justiça;
- II - por designação especial ou convocação do Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único. A substituição por convocação dar-se-á em caso de licença do titular do cargo de carreira ou afastamento de suas funções para a Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público de entrada ou categoria imediatamente inferior.

Art. 55. Dar-se-á substituição automática:

- I - no caso de suspensão ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido;
- II - no caso de falta ao serviço;
- III - quando, em razão de falta individualizada, licença ou qualquer outro afastamento, deixar o membro do Ministério Público o exercício do cargo.

§ 1º Em qualquer caso, o membro do Ministério Público providenciado, sob pena de responsabilidade, a sua substituição, comunicando a ocorrência ao substituto legal, ao Procurador Geral de Justiça e ao Corregedor Geral do Ministério Público.

§ 2º Cessa a função do membro do Ministério Público que estiver substituído, no caso do fim do prazo de substituição, quando apresentar-se o designado e, nos casos dos incisos II e III, com a apresentação do substituto, do designado ou do convocado.

§ 3º O membro do Ministério Público que passar a exercer a substituição deverá comunicar o fato, imediatamente, ao Procurador Geral de Justiça e ao Corregedor Geral do Ministério Público.

§ 4º Salvo nas comarcas em que houver um único Promotor de Justiça, fica instituído um plantão, mediante escala e ser organizada pelo Procurador Geral de Justiça, com funcionamento em horário excedente ao expediente normal, sábados, domingos, dias santos e feriados, com a finalidade de atender a situações emergenciais que requeiram a intervenção do Ministério Público.

CAPÍTULO IX Da Perda, da Remoção e do Desligamento do Cargo

Art. 56. O membro do Ministério Público vitalício perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, na forma do art. 51, I e Parágrafo Único, do Código Penal.

§ 1º O membro do Ministério Público, igualmente, perderá o cargo, por sentença judicial transitada em julgado, proferida em sede de processo administrativo, nos seguintes casos:

- a) infração das regras ou vedações estabelecidas neste lei e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;
- b) exercício de advocacia;
- c) abandono do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º A não oitiva para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça local, por decisão de matéria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 61. A exoneração será concedida, a pedido, ao membro do Ministério Público vitalício, desde que não esteja sujeito a processo administrativo ou judicial.

Parágrafo Único. A exoneração do membro do Ministério Público em estágio probatório dar-se-á, a pedido, observado o disposto no art. 48 desta lei.

Art. 62. (V E T A D O).

CAPÍTULO X Do Tempo de Serviço

Art. 63. A apuração do tempo de serviço na entrada ou categoria, como um carreira, será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 64. São considerados como de efetivo exercício os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

- I - férias;
- II - licenças:
 - a) para tratamento de saúde, de repouso e gestante, à adiantada e à paternidade;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) para desempenho do mandato eletivo ou outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração direta ou indireta, observado o art. 29, § 2º, da Lei das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
- III - afastamento para frequentar curso de aperfeiçoamento e estudos no País e no Exterior, com prévia autorização do Procurador Geral, ouvidor o Colégio de Procuradores;
- IV - casamento;
- V - lote por falecimento do cônjuge, decedente, ascendente, sogro ou irmão;
- VI - convocação para o serviço militar ou outros serviços por lei obrigatórios;
- VII - doença devidamente comprovada, até 3 (três) dias por mês, independente de licença;

VIII - prestação de concurso ou prova de habilitação para cargo público ou à carreira do magistrado superior;

IX - disponibilidade;

X - realização de tarefa relevante do interesse da Justiça ou do Ministério Público;

XI - para desempenho do mandato da Presidência do órgão da classe;

Parágrafo Único. Não será permitido o afastamento, durante o estágio probatório, nos casos estipulados nos incisos III, VIII, X e XI.

Art. 65. Ao membro do Ministério Público computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de exercício de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, respeitado para aposentadoria o estágio de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Ministério Público no Estado de Mato Grosso.

§ 1º O tempo de advocacia será comprovado pela inscrição no O.A.B. - Ordem dos Advogados do Brasil e pelo exercício de atividade por meio de certidão passada pelo cartório ou registros no Cartão Profissional de Ministério do Trabalho ou, ainda, através de justificativa judicial.

§ 2º É vedada a contagem simultânea do tempo de exercício de advocacia com o de serviço público, devendo o interessado optar por um ou outro.

Art. 66. Ao membro do Ministério Público computar-se-á, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividade privada, observado, no que couber, o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO XI Da Aposentadoria e Pensão

Seção I Da Aposentadoria

Art. 67. A aposentadoria do membro do Ministério Público será computada aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez permanente comprovada, e facultativa aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, sempre com vencimento integral, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 68. É facultado ao membro do Ministério Público aposentar-se com proventos proporcionais após 25 (vinte e cinco) anos de serviços e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Ministério Público.

Art. 69. Aposentando-se após ter exercido 30 (trinta) anos de efetivo exercício na carreira, o membro do Ministério Público fará jus à remuneração do cargo imediatamente superior, ou, se ocupar o mais alto cargo, ao acréscimo de 50% (vinte por cento) sobre os respectivos proventos.

Art. 70. Os proventos de aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos titulares quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a qualquer categoria de servidores de igual ou superior natureza de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo Único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público da ativa.

Seção II Da Pensão

Art. 71. Ao cônjuge sobrevivente ou, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes do membro do Ministério Público será concedida uma pensão correspondente aos vencimentos integrais que o mesmo percebia, sem prejuízo de outras a que tenha direito.

§ 1º A pensão será paga ao cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, aos herdeiros ou dependentes, pelo órgão próprio do Ministério Público.

§ 2º Na falta do cônjuge sobrevivente, dos herdeiros ou dependentes, a pensão será paga ao companheiro ou companheira com quem o membro do Ministério Público estiver convivendo, por mais de 5 (cinco) anos, comprovados judicial ou administrativamente.

§ 3º Cessa o pagamento da pensão

- I - ao cônjuge sobrevivente que contrair novas nupcias;
- II - ao filho que completar a maioridade, salvo se inválido ou incapaz de prover a própria subsistência ou ainda se estiver cursando estabelecimento de ensino até a idade de 25 (vinte e cinco) anos;
- III - ao filho que constituir nupcias;
- IV - à ex-companheira ou ex-companheiro que contrair nupcias;

§ 4º Nos casos dos incisos I e IV, do parágrafo anterior, o benefício transferir-se-á aos filhos, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º No caso de viúva, viúvo, ex-companheira ou ex-companheiro ser funcionário público estadual e optar pelas vantagens do cargo, a pensão será integralmente transferida aos filhos menores, inválidos ou aqueles referidos no inciso II do § 2º.

TÍTULO II

Das Deveres, Vedações, Garantias e Prerrogativas, Vencimentos, Vantagens e Direitos Dos Membros Do Ministério Público.

CAPÍTULO I Das Deveres e Vedações

Art. 72. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

- I - manter liberdade conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito às autoridades constituídas;

III - resguardar o cumprimento das diretrizes, recomendações, ordens e instruções legais ou regulamentares com a sua independência funcional, qualquer que seja o órgão, entidade ou autoridade de que emanem;

IV - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando rubrica em sua manifestação final ou recurral;

V - obedecer aos preceitos processuais;

VI - assistir nos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VII - desacompanhar, com zelo e presteza, as suas funções;

VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

XI - residir, se titular, na respectiva comarca;

XII - prestar informações solicitadas pelas órgãos da Instituição;

XIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIV - comparecer diariamente a seu local de trabalho e não permanecer durante o horário de expediente, salvo nos casos em que tenha de proceder às diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;

XV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XVI - atuar, no plano administrativo, às decisões das órgãos da Administração Superior do Ministério Público, ressalvado o disposto no inciso III.

Art. 73. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de substituição;

V - exercer atividade político-partidária ressalvada a filiação e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Não constitui acusação, para os efeitos do inciso IV desta artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estado e Aparentamento do Ministério Público, reconhecido pela Instituição, as atividades sindicais do Ministério Público e o exercício de cargo de confiança na sua administração e nos seus órgãos auxiliares.

§ 2º Para efeito do art. 118, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto na Legislação Eleitoral, o membro do Ministério Público poderá utilizar-se para exercer cargo público eletivo, ou a ele concorrer.

CAPÍTULO II Das Garantias e Prerrogativas

Art. 74. Os membros do Ministério Público gozam de as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade real de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

Art. 75. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público:

I - ser ouvido, antes de qualquer ato de ofício, em qualquer processo ou inquérito, no dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou com a autoridade competente;

II - não estar sujeito à intimação para comparecimento, exceto se expedida pela autoridade judiciária ou convocação por órgão da administração superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses de benevolência;

III - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade e relaxamento de prisão, fará imediata comunicação e apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final;

VII - ter assegurada o direito de acesso, ratificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da Instituição.

Art. 76. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiam;

II - ter vista dos autos, após distribuição na câmara e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

III - receber intimação ou notificação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

IV - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que exteriorizar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;

V - ingressar e transitar livremente

- a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, arquivos, tabelamentos, arquivos de Justiça, inclusive dos registros públicos,

